



PROCESSO Nº 2102012021-5 - e-processo nº 2021.000240579-1

ACÓRDÃO Nº 105/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: ALLMED DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
FARMACÊUTICOS LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANTÔNIO SOARES NETO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TARE. VÍCIO  
MATERIAL. ALTERADA QUANTO AOS  
FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE  
INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO.**

- Para fins de apuração do ICMS Substituição Tributária devido, os contribuintes atacadistas de drogas e medicamentos, enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal) 4644-3/01 - Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano detentores de Regime Especial devem observar, relativamente aos produtos farmacêuticos constantes do item 15 do Anexo 05 do RICMS/PB, as disposições contidas no artigo 1º do Decreto nº 31.072/2010.

- No caso dos autos, equívocos no procedimentos adotado para a apuração do crédito tributário, bem como a dissonância apresentada entre a descrição da infração e a nota explicativa a ela associada, comprometeram o lançamento em sua integralidade, tornando o lançamento nulo por vício de natureza material.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, alterando, de ofício, quanto aos fundamentos, a decisão singular para julgar, nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002147/2021-04, lavrado em 24/10/2021 contra a empresa ALLMED DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.,



inscrição estadual nº 16.233.516-4, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Destaco a possibilidade de realização de novo lançamento fiscal quanto aos períodos não alcançados pela decadência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de fevereiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2102012021-5 - e-processo nº 2021.000240579-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ALLMED DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANTÔNIO SOARES NETO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TARE. VÍCIO  
MATERIAL. ALTERADA QUANTO AOS  
FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE  
INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO.**

- Para fins de apuração do ICMS Substituição Tributária devido, os contribuintes atacadistas de drogas e medicamentos, enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal) 4644-3/01 - Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano detentores de Regime Especial devem observar, relativamente aos produtos farmacêuticos constantes do item 15 do Anexo 05 do RICMS/PB, as disposições contidas no artigo 1º do Decreto nº 31.072/2010.

- No caso dos autos, equívocos no procedimentos adotado para a apuração do crédito tributário, bem como a dissonância apresentada entre a descrição da infração e a nota explicativa a ela associada, comprometeram o lançamento em sua integralidade, tornando o lançamento nulo por vício de natureza material.

**RELATÓRIO**

Em exame o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002147/2021-04, lavrado em 24/10/2021, contra a empresa ALLMED DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.233.516-4, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2019 a 31/12/2020, no qual consta a seguinte denúncia:

0499 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS



Substituição Tributária, por ter realizado operações com produtos sujeitos a esta sistemática, com imposto retido a menor.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE RECOLHEU O ICMS-ST EM DESACORDO COM O ART. 1º DO DECRETO Nº 31.072/2010, QUE DÁ SUPORTE AO SEU REGIME ESPECIAL CELEBRADO PELO PARECER Nº 2015.01.00.00017, E SUAS PRORROGAÇÕES. EM ANEXO (EM CD/DVD) A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO, PLANILHAS CONTENDO CÁLCULOS DO ICMS-ST DEVIDO DE CADA MERCADORIA, BEM COMO QUADRO EXPLICATIVO DOS VALORES DE ICMS-ST A RECOLHER PRESENTES NESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Foi dado como infringido o artigo 400 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, bem como o dispositivo indicado na nota explicativa acima reproduzida, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 500.911,34, sendo R\$ 250.455,67, de ICMS e R\$ 250.455,67, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 8/11/2021, a autuada apresentou reclamação, em 7/12/2021.

Em sua defesa, alega que o levantamento fiscal não observou o benefício concedido pelo Termo de Acordo, nos termos do Decreto nº 31.072/PB, que prevê um recolhimento do ICMS Substituição Tributária de 4% (quatro por cento), por ocasião das saídas realizadas, excetuando órgãos públicos, estabelecimentos de saúde, clínicas, hospitais e congêneres;

Anexa planilhas com os cálculos realizados para apuração do ICMS Substituição Tributária;

Ao final solicita a anulação do auto de infração.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para a GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que solicitou diligência para que fosse anexado comprovante da ciência do auto de infração.

Cumprida a medida saneadora, o processo retornou à GEJUP tendo o julgador singular decidido pela *nulidade* do feito fiscal, com Recurso de Ofício, OBRIGATÓRIO, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, nos termos da ementa abaixo.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

Vício de natureza formal acarretou a nulidade da peça basilar, cabendo a lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO**



Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 6/1/2023, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos para este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para apreciação e julgamento.

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Em exame o recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002147/2021-04, lavrado em 24/10/2021 contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

O lançamento tributário se refere à falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, nos exercícios de 2019 e 2020, conforme demonstrativos anexos, sendo considerado infringido o art. 400 do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 400. O recolhimento através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, de que trata o inciso II do art. 397, será efetuado:

I - REVOGADO (Decreto nº 35.928/15);

II - até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao da saída, nas operações com veículos;

III - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que ocorreu a retenção nas operações com farinha de trigo, cerveja e refrigerante para os Estados integrantes das regiões Norte e Nordeste;

IV - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nos demais casos não previstos neste artigo.

Em nota explicativa, foi consignado que o sujeito passivo recolheu o ICMS-ST em desacordo com o art. 1º do Decreto nº 31.072/2010, que dá suporte ao seu regime especial celebrado pelo Parecer nº 2015.01.00.00017.

**Decreto nº 31.072/2010**

Art. 1º Fica autorizada a concessão de Regime Especial de Tributação aos contribuintes atacadistas de drogas e medicamentos, enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal) 4644-3/01 - Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano,



que realizem operações com os produtos farmacêuticos constantes no Anexo I deste Decreto, que consiste na aplicação dos seguintes percentuais:

I - 7,00% (sete por cento), sobre o valor das entradas interestaduais;

II - 4,00% (quatro por cento), sobre o valor das aquisições internas;

III - 4,00% (quatro por cento), sobre o valor das saídas internas destinadas a contribuintes do ICMS;

IV - 4,00% (quatro por cento), sobre o valor das saídas internas destinadas a não contribuintes do ICMS, exceto hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, bem como a órgãos públicos.

§ 1º Na apuração do imposto a ser recolhido na forma prevista neste artigo, não será permitida a utilização de quaisquer créditos fiscais, inclusive, aqueles relativos à aquisição de mercadorias, bens do ativo fixo ou outros similares.

§ 2º No valor da base de cálculo utilizada para a fixação do ICMS a ser recolhido por ocasião das entradas de mercadorias, serão computados, além do valor dos produtos, os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do frete e demais despesas debitadas ao contribuinte, não sendo admitidos descontos condicionais, permitindo-se, contudo, descontos incondicionais até o limite de 10% (dez por cento) sobre a referida base de cálculo.

**Parecer nº 2015.01.00.00017**

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica atribuído ao estabelecimento da empresa ALLMED DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP., inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba sob o nº 16.233516-4 e no CNPJ/MF sob o nº 20.226.846/0001-51, estabelecida na Rua Vigário Calixto, nº 1700, Bairro Catolé, Campina Grande -PB, a condição de sujeito passivo por substituição tributária para fins de retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária relativo aos produtos farmacêuticos relacionados no Anexo 05 do RICMS/PB, por ocasião das entradas das mesmas em seu estabelecimento comercial;

CLÁUSULA SEGUNDA - Para apuração do ICMS Substituição Tributária devido no mês, a OUTORGADA deverá observar em relação aos produtos farmacêuticos constantes do item 15 do Anexo 05, RICMS/PB e as disposições contidas no art. 1º do Decreto nº 31.072/2010;

Como penalidade, foi proposta multa por infração nos termos do art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):



Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

Na primeira instância, o julgador singular decidiu pela nulidade do auto de infração, por vício formal, por considerar que a auditoria agregou os valores do ICMS ST em exercícios fechados, enquanto a sua exigibilidade se opera mensalmente. Transcreve-se a seguir trecho da referida decisão:

“No auto de infração em exame, a Auditoria Tributária agregou o ICMS que era devido mensalmente em um período fechado, qual seja, o anual.

(...)

No cenário em análise, conforme mídia digital acostada aos autos, a Fiscalização cuidou de demonstrar cada um dos valores que o sujeito passivo deixou de recolher mensalmente ao erário estadual. Entretanto, não é procedimento adequado agrupá-los de modo “anual” no auto de infração, quando deveria ter constado na peça basilar sua devida individualização mensal – porque, insista-se, a obrigatoriedade pelo pagamento do imposto se processa mensalmente”.

Pois bem. Como bem pontuou o julgador singular, no caso dos autos, a exigibilidade do ICMS ST se opera mensalmente, o que significa que a falta de recolhimento do ICMS ST resta caracterizada a cada mês que o contribuinte deixa de adimplir o referido pagamento devido a este Estado.

No caso em tela, de fato, não há como reconhecer como correto o lançamento “agrupado por ano”, para o caso dos autos.

Não obstante, com a máxima vênica ao entendimento do julgador monocrático, no presente caso, entende esta relatoria, que o vício que maculou o auto de infração não é apenas de natureza formal, mas sim um vício de natureza material na constituição do crédito tributário lançado de ofício capaz, inclusive, de comprometer a liquidez e a certeza dos lançamentos, como é o caso em questão.

Conforme se observa na planilha fiscal (às fls. 06 do arquivo “**VALORES RECOLHIDOS x VALORES ENCONTRADOS NA FISCALIZAÇÃO 2019-2020 - ICMS-ST.xlsx**”), foram somados os valores de ICMS devidos nos períodos mensais, compensando valores dos meses em que o imposto foi pago a maior pelo contribuinte, e lançados o total por exercício, o que compromete a exigibilidade do crédito tributário, pois, pagamentos realizados a maior pelo contribuinte só podem ser



restituídos em processo próprio, ou mediante autorização de compensação pelo Secretário de Estado da Fazenda, nos termos da Lei nº 10.094/13 (Artigos 120 a 124-A).

Conforme se extrai dos autos, o vício que inquina o auto de infração decorre de equívoco no procedimento adotado para a formação do crédito tributário, o qual se revela, no meu sentir, capaz de infligir ao resultado do exame fiscal um distanciamento expressivo da verdade material. Diante do que, entendo que se caracterizou vício material, afinal, o lançamento de ofício não apresenta elementos suficientes para determinação escorreita da matéria objeto da exigência tributária, nos termos do inciso III do art. 14 da Lei Estadual nº 10.094/2013<sup>1</sup>.

Não bastasse tal fato, faz-se relevante destacarmos que a acusação não está em consonância com o teor da nota explicativa a ela associada. Isto porque, enquanto a infração trata de ICMS – ST retido a menor, a nota explicativa dispõe acerca do Regime Especial (Parecer nº 2015.01.00.00017) que, em sua cláusula oitava, assim preceitua:

**CLÁUSULA OITAVA** – Fica a OUTORGADA autorizada a informar ao fornecedor ou industrial fabricante sobre os termos do presente instrumento, recomendando-lhes consignar nas notas fiscais a expressão: “**OPERAÇÃO DISPENSADA DA RETENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME REGIME ESPECIAL PARECER GET-SER – PB Nº 2015.01.00.00017**”; (g. n.)

Sendo assim, há evidente erro de direito que compromete o lançamento em sua integralidade, dado que, sendo a apuração do ICMS – ST regida nos termos do artigo 1º do Decreto nº 31.072/2010, não há que se falar em aquisição de mercadorias com ICMS – ST retido a menor pelo remetente.

Por derradeiro, cumpre observar, que, no caso em tela, tratando-se de vício de natureza material, sua correção somente se faz possível mediante auto de infração específico, que deve ser lavrado dentro do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado.

Isto porque as nulidades por vício material não atraem a aplicação do art. 173, II, do CTN, uma vez que essa regra é aplicável à nulidade por vício formal, o que não é o caso dos autos, consoante os fundamentos acima expedidos.

Nesse ínterim, **não há possibilidade de se refazer o feito, em relação aos créditos fiscais pertinentes ao exercício de 2019**, por terem sido fulminados pela

<sup>1</sup> Art.14. São nulos:

III – **os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária** e o respectivo sujeito passivo, ressalva, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados”. (Grifo não constante do original).





decadência ínsita do art. 173, I, do CTN. Por outro lado, mesmo destino não se opera em relação aos créditos tributários relativos ao exercício de 2020, os quais poderão ser objeto de novo lançamento fiscal.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando, de ofício, quanto aos fundamentos, a decisão singular para julgar, nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002147/2021-04, lavrado em 24/10/2021 contra a empresa ALLMED DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.233.516-4, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Destaco a possibilidade de realização de novo lançamento fiscal quanto aos períodos não alcançados pela decadência.

Intimações a cargo da repartição preparadora da forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 25 de fevereiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora